



Prefeitura Municipal de Ângulo

Ângulo - Paraná

LEI Nº 010/93

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para execução de obras em vias públicas municipais para escoamento da produção agropecuária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Ângulo autorizado a executar obras em vias públicas municipais para o perfeito escoamento da produção agropecuária.

Parágrafo único - Entende-se por obras em vias públicas as de construção de caixas de captação de água, canais coletores laterais, alargamento do leito da estrada até 10 (dez) metros de largura e outras atividades necessárias para a manutenção da mesma incluindo o plantio de árvores às margens.

Art. 2º - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal declara de domínio público as faixas de rodovias parimentadas ou não, no Município, numa largura de 15 (quinze) metros de cada lado do leito da estrada.

Art. 3º - Considera-se de preservação permanente, as florestas existentes e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às demais que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 em seu artigo 2º estabelece:

- a) atenuar a erosão das terras;
- b) formar as faixas de proteção ao longo das rodovias;
- c) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;



Prefeitura Municipal de Ângulo

Ângulo - Paraná

- e) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- f) assegurar condições de bem estar público.

Parágrafo único - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização da Comissão Municipal de Conservação de Solos e Água, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 5º - Fica por força desta Lei vedado o escoamento das águas captadas nos carreadores, nos imóveis rurais e suas divisas para os leitos e faixas de domínio das estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema rodoviário municipal. Também fica vedado o escoamento das águas entre os imóveis rurais, desde que se denote uma má conservação dos recursos naturais visto que alguns apresentam nascentes de águas.

§ 1º - O descumprimento das normas acarretará ao infrator uma visita da Comissão Municipal de Conservação de Solos e Águas (C.M.C.S.A.), onde o mesmo terá um período mínimo para a execução do serviço necessário. Este será estipulado pela C.M.C.S.A.

§ 2º - Após notificado e terminado o prazo para a execução dos serviços, e estes não sendo realizados, a Comissão Municipal de Conservação de Solos e Água poderá executar os serviços cobrando os custos dos infratores. Além disto o infrator será multado e a multa será fixada em 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por hectare de solo prejudicialmente atingido pela erosão. O capital arrecadado será revertido para a manutenção dos serviços de conservação dos recursos naturais no Município.

Art. 6º - A Comissão Municipal de Conservação de Solos e Água fica autorizada a interromper os trabalhos inadequados realizados na zona rural, que coloca em risco as obras realizadas pela Prefeitura Municipal com convênios dos Sub-Progra-



Prefeitura Municipal de Ângulo

Ângulo - Paraná

mas Estaduais de Desenvolvimento da Agropecuária

Parágrafo único - O infrator será notificado, tendo um prazo mínimo para a execução dos serviços, decorridos o prazo da notificação, os serviços serão efetuados pela Prefeitura Municipal e cobrado o valor dos serviços executados dos proprietários infratores.

Art. 7º - Respeitando o limite estabelecido no Art. 2º desta Lei, as estradas municipais devem ser mantidas limpas de matos pelos proprietários rurais correspondentes à extensão de cada imóvel confrontante com a estrada.

Parágrafo único - O proprietário que não executar o serviço de limpeza será notificado, tendo um prazo desta notificação, os serviços serão executados pela Prefeitura Municipal e cobrado o valor dos serviços dos proprietários dos imóveis infratores.

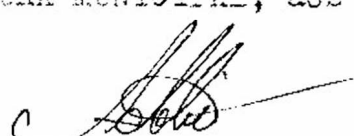
Art. 8º - Fica proibida a prática de queima de palhada de trigo ou outra cultura em áreas de solo agrícola conforme a Lei Estadual nº 8014, de 14 de Dezembro de 1.984.

Parágrafo único - Os infratores serão notificados junto ao DEFIS - Departamento de Fiscalização da SEAB - Secretaria da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º - O Executivo Municipal se obriga na construção e manutenção de estradas, rodovias e caminhos que compõem o sistema viário municipal, tanto os taludes como áreas marginais, decaptadas ou não, proceder trabalhos conservacionistas adequados obedecendo ao planejamento técnico da Comissão Municipal de Conservação de Solos e Água, a fim de evitar a erosão em suas várias formas e consequências.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 14 dias do mês de abril de 1993.


ÂNGELO DE ADÉLIO MARÓSTICA
Prefeito Municipal